

O ENFRENTAMENTO À *VIOLÊNCIA DOMÉSTICA* NO CONTEXTO DE PLURALISMO JURÍDICO NO TIMOR-LESTE CONTEMPORÂNEO



Coping with domestic violence in the context of legal pluralism in contemporary Timor-Leste

Miguel Antonio dos Santos Filho

Universidade de Brasília

Programa de Pós-graduação em Antropologia Social | Brasília, Brasil
miguel.antonio1993@gmail.com | ORCID iD: 0000-0002-7846-2526

Resumo

Este texto discute algumas controvérsias que emergem em torno da categoria violência doméstica e das práticas de governo que visam combater tal fenômeno no Timor-Leste contemporâneo. Analisando práticas e discursos institucionais de agentes membros de ONGs, sediados sobretudo em Díli, capital do país, apresento alguns contrastes que se estabelecem entre estes e as representações e condutas de autoridades locais pelo interior do país (lideranças tradicionais, chefes de aldeia e chefes de suku). As investidas teóricas aqui propostas, voltam-se para a compreensão das relações e interações dissonantes estabelecidas entre diferentes agentes das esferas formais de justiça – e aqueles que as defendem, como as ONGs – e aqueles que advogam pelo funcionamento dos mecanismos locais de mediação de conflitos e que, ao mesmo tempo, defendem sensibilidades jurídicas (Geertz 1997) dissidentes das do direito positivo.

Palavras-chave

violência doméstica; pluralismo jurídico; judicialização; Timor-Leste.

Abstract

This article addresses some controversies that emerge around the category “domestic violence” and the government practices that aim to cope with it in contemporary Timor-Leste. Analyzing practices and institutional discourses of state agents and members of NGOs, based mainly in Dili, the country’s capital, I present some contrasts established between these and the representations and conducts lead by local authorities in the interior of the country (traditional leaders, village chiefs and suku heads). The theoretical approach chosen here focuses on understanding the dissonant relationships and interactions established between different agents in the formal spheres of justice – and those who defend it, as the NGOs – and those who advocate for the functioning of local mechanisms of conflict mediation and which, at the same time, defend legal sensibilities (Geertz 1997) that differ from those of the Positive Law.

Keywords

domestic violence; legal pluralism; judicialization; East-Timor.



Considerações iniciais

O presente artigo discute algumas controvérsias que emergem em torno da categoria *violénsia doméstika*¹ e das práticas de governo que visam combatê-la no Timor-Leste contemporâneo. Analisando práticas e discursos institucionais de agentes estatais e membros de ONGs, sediadas sobretudo em Díli, capital do país, apresento alguns contrastes que se estabelecem entre estes e as representações e condutas de autoridades locais pelo interior do país (lideranças tradicionais, chefes de aldeia e chefes de *suku*²). As investidas teóricas aqui propostas, voltam-se para a compreensão das relações e interações dissonantes estabelecidas entre diferentes agentes das esferas formais de justiça – e aqueles que as defendem (como o fazem as ONGs) – e aqueles que advogam pelo funcionamento e acionamento dos mecanismos locais de mediação de conflitos e que, ao mesmo tempo, defendem sensibilidades jurídicas (Geertz 1997) dissidentes das do direito positivo.

A discussão aqui elaborada se baseia em pesquisas de campo que conduzi entre 2015 e 2016 e entre 2022 e 2023 na República Democrática de Timor-Leste, país fronteiriço com a Indonésia na Ilha de Timor, no Sudeste Asiático. Apesar de estar baseado em Díli, realizei incursões relevantes aos outros municípios do país, permanecendo em diálogo com meus interlocutores e suas redes em aldeias que recebiam as atividades de organizações da sociedade civil, oriundas da capital. Essas atividades, realizadas por duas organizações não-governamentais (ONGs), sendo elas a Associação Homens Contra Violência - AMKV e o Fórum de Comunicação para Mulheres Timorenses - FOKUPERS, abordavam o tema da igualdade de gênero, advogando pelo fim da violência contra a mulher. É com foco nas atividades desta última, a FOKUPERS (na qual atuei como

¹ O emprego dessa categoria ao longo de todo o texto justifica-se por seu uso local em Timor-Leste. Opta-se por utilizar a grafia em Tétum, um dos idiomas nacionais leste-timorenses, para manter a aplicação local feita pelos agentes que disputam a aplicação de tal categoria ao referir-se aos atos de uso da força nas relações interpessoais. Uma discussão sobre a elaboração e as primeiras utilizações da noção de *violénsia doméstika* foi elaborada por Daniel Simião (2015).

² Um *suku* é uma unidade administrativa formada por um conjunto de aldeias. Cada *suku* possui um Chefe, que é a autoridade máxima nessa instância, e um conselho formado por moradores das aldeias componentes.

voluntário nos dois períodos referenciados), que pretendo elaborar os contrastes entre (I) sensibilidades jurídicas, (II) pretensões de validade sobre o ordenamento jurídico estatal vigente e (III) outras dissidências estabelecidas com as perspectivas daqueles que defendem o recurso às formas locais de administração de conflitos.

O texto está organizado em cinco seções. Na primeira, apresento o contexto de elaboração do sistema judiciário do país, dentro do qual opera uma lei de combate à *violência doméstica*. É com foco na constituição deste sistema de justiça e em suas características particulares de composição e funcionamento ao longo do tempo, que discuto, na segunda seção, a institucionalização da *Lei Kontra Violência Doméstica (LKVD)*. Na terceira seção apresento a atuação da FOKUPERS e suas estratégias pedagógicas para ampliar o reconhecimento sobre os direitos das mulheres e sobre os mecanismos da justiça formal. Na quarta seção dá-se foco nas maneiras de representar e administrar conflitos doméstico-conjugais por parte das autoridades locais em diferentes aldeias pelo interior do país. Por fim, na quinta sessão, sugiro direções para pensar alguns destes fenômenos, que permitem identificar, entre outras coisas, a consolidação de algumas ideologias entendidas como modernas (Dumont 1985) ou modernizantes, tais como os direitos humanos, a valorização do indivíduo autônomo, portador de direitos inalienáveis, a preservação da esfera de individualidade de sujeitos de direitos etc., noções que se constituem, principalmente, sobre a figura das mulheres representadas social e politicamente como vítimas da *violência doméstica*.

Constituições do sistema judiciário e do pluralismo jurídico em Timor-Leste

Desde a retomada de sua independência em 2002 a República Democrática de Timor-Leste vem investindo na estruturação de vários serviços e instituições burocráticas características dos Estados-Nação, dentre elas um sistema de justiça. Este processo, apesar de ter tido bastante impulso no período de Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET) no país, ocorrido entre 1999 e 2002 (Silva 2012), apresenta raízes mais profundas no que se refere à constituição dos valores jurídicos. Enquanto colônia portuguesa desde o século XVI, o território agora conhecido como Timor-Leste, abrigava uma diversidade sociojurídica significativa, relacionada à

sua divisão em reinos, nos quais operavam mecanismos próprios e particulares de administração de conflitos (Hohe, Nixon 2003).

As estruturas coloniais portuguesas que se instauraram no território não se preocuparam, inicialmente, em interferir nas cosmologias e nos variados ordenamentos jurídicos locais (Hohe, Nixon 2003: 26). Foi apenas a partir do século XIX que o governo colonial português passou a desempenhar função centralizadora em relação à administração de certos conflitos, como aqueles que envolviam homicídios, uma vez que, localmente, casos deste tipo tendiam a ser resolvidos pela substituição do morto pelo homicida, o qual, enquanto vivesse, teria de trabalhar para a família enlutada (Ibid.).

Já no início do século XX o governo colonial passou a reconhecer formalmente alguns elementos da governança local e, no intento de expandir seu domínio, incorporou outras autoridades, além de formalizar a divisão do território em treze distritos (Rocha 2018). Os complexos locais de administração de conflitos seguiam em pleno funcionamento, cada qual à sua maneira, sendo conduzidos pelos *lia na'in*, anciãos representantes de suas Casas (*uma lisan*, em tétum). As Casas, em Timor-Leste, são entidades morais que congregam indivíduos e lhes conferem pertencimento e identidade, sendo constituídas por laços de parentesco, consanguinidade, mas também de afinidade. Em situações de administração de conflitos, os sujeitos em disputa são considerados como partes/membros de suas Casas, não como indivíduos independentes, de modo que os sujeitos aptos a falarem pelos conflitantes nos contextos de resolução de disputas (*tesí lia* ou *lia*) são os seus *lia na'in*, seus representantes ou oradores.

Já com a invasão indonésia ao país, em 1975, as esferas locais de administração de conflitos foram significativamente impactadas em termos de agência. Com o objetivo de anexar todo o território de Timor-Leste ao seu próprio, a Indonésia ocupou o país recém independente de Portugal (1974), instituindo um regime repressivo e autoritário que, entre várias outras violações, impôs severas limitações ao funcionamento da chamada justiça tradicional (ou direito costumeiro), a qual passou a operar na clandestinidade (Rocha 2018).

As remanescentes bases do direito formal instituído por Portugal e a legitimidade de funcionamento das formas locais de administração de conflitos foram sumariamente reprimidas em função do Direito de base anglo-saxã, imposto pela Indonésia a

partir de 1975. O país invasor tentou, de diversas formas, durante os 24 anos que ocupou o território leste-timorense, instituir a exclusividade do direito formal para administrar conflitos. Suas instituições de Polícia e Justiça, contudo, não eram bem recebidas, o que estava ligado à violência com a qual se deu ocupação e à morosidade dos processos judiciais, fazendo com que a população local evitasse acioná-las (Hohe, Nixon 2009; Rocha 2018). Outro aspecto que inspirava desconfiança nas instituições indonésias eram as acusações de que elas seriam atravessadas pela corrupção, por meio de subornos aos agentes que privilegiavam as elites financeiras locais (Rocha 2018: 49).

Com o fim da ocupação indonésia em 1999 e a instauração da Administração Transitória das Nações Unidas (UNTAET), teve início o processo de reconstrução das instituições (físicas e materiais, no sentido de instalações, mas também simbólica e burocraticamente) dilaceradas pela violência com a qual a Indonésia se retirou do país (Silva 2012). Junto da reconstrução das estruturas para o funcionamento de um sistema formal de justiça, identificou-se a necessidade de aproximar a população dessa esfera, especialmente porque o recurso clandestino às formas locais de mediação de disputas cresceu consideravelmente durante os últimos anos da década de 1990 (Rocha 2018).

O cenário jurídico leste-timorense é, portanto, historicamente plural e nessa pluralidade de diferentes fontes de legitimação foram instituídas: práticas locais de administração de conflitos, anteriores à colonização portuguesa, altamente valorizadas por se associarem às cosmologias locais; uma base jurídica formada por séculos de colonização do país ibérico; 24 anos de imposição do direito anglo-saxão pela Indonésia, que afastou a população das instituições estatais de justiça; o recurso clandestino às formas locais de mediação de conflitos como forma de resistência à ocupação indonésia etc. (Simião 2007; Rocha 2018). Somam-se a isso as diversas influências de filosofias jurídicas e práticas oriundas de outros países, inclusive o Brasil e a Austrália, que se tornaram importantes parceiros nos programas de cooperação internacional desde 1999, ano que teve fim a ocupação indonésia (Silva 2012).

Contemporaneamente é notório o crescimento da adesão às formas locais de administração de conflitos, fazendo, inclusive, com que os agentes estatais busquem formas de administrar o recurso popular à chamada “justiça tradicional” (CRL 2017a, 2017b). Isso pode estar relacionado a algumas das características

dos complexos locais de administração de conflitos, as quais são significativas para compreender sua distinção do sistema formal de justiça (onde opera o direito positivo), bem como sua legitimação perante as comunidades. É marcante do direito positivo, operacionalizado pelas instituições estatais, a preponderância da individualização na significação dos conflitos, pois confrontam-se sujeitos em duas posições: acusados a serem culpados/punidos e vítimas às quais se busca reparar (Lima 2009). Isso diverge dos complexos locais de administração de conflitos vigentes no país, os quais consideram os sujeitos conflitantes como membros de grupos ampliados (Casas), os quais devem retomar os bons termos de suas relações como forma de garantir a perpetuação das alianças estabelecidas pregressas e/ou futuras (Simião 2007, 2015).

Mais atentas à manutenção das relações duradouras entre os grupos de parentesco, as formas locais de administração de conflitos, chamadas de *lia* (palavra) ou *tesí lia* (cortar a palavra) são marcadas pela

predominância da prática oral, [pela] possibilidade das partes se expressarem e de juntas chegarem a um acordo, além da percepção de que ao não se respeitar uma norma comunitária ou social também não se respeita a uma ordem ancestral e retira o universo cósmico de seu funcionamento normal, o que logo deve ser reparado (Rocha 2018: 37).

Nas *tesí lia* busca-se, então, estabelecer compensações mútuas aos grupos dos sujeitos em conflito, escapando a uma lógica de culpabilização exclusiva. Por meio disso, se reafirmam compromissos entre os grupos familiares, não reconhecendo, apenas, direitos individuais e condições particulares de vitimação de sujeitos (Simião 2015). É característico das *tesí lia* que se busque explicitar razões que justifiquem as ações de ambas as partes em conflito, a fim de expor as respectivas responsabilidades pela existência do mesmo, ou seja, busca-se produzir mútua responsabilização (Ibid.), procedendo a compensações, onde ambas as partes pagam e ambas as partes recebem bens de naturezas diversas (animais, tecidos, jóias, dinheiro etc.). Uma vez que isso seja feito, estabelece-se uma lógica de reparação para a pacificação (*halo dame*) (Ibid.).

A coexistência de elementos de diferentes matrizes jurídicas indica, de antemão, a complexidade do cenário jurídico local. Com o crescimento da defesa das ideologias dos direitos humanos, da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres, as relações entre essas matrizes se tornam ainda mais delicadas,

sobretudo porque os valores que acompanham essas ideologias (Dumont 1985), baseadas em igualdades e equivalências morais entre sujeitos, desafiam características estruturais das sensibilidades jurídicas locais, como as noções de hierarquia e precedência (McWilliam 1989).

Se em Timor-Leste as relações duradouras entre famílias e Casas são celebradas por meio dos casamentos e das prestações matrimoniais (*barlake, hafolin* etc.) que pressupõem mútua obrigação, relações de dívida e de dependência entre grupos hierarquicamente organizados (e conseqüentemente desiguais) (Silva 2010; Silva, Simião 2016), os valores igualitários, na contramão, pretendem instaurar relações horizontais, de reconhecimento de um valor inerente e simétrico às pessoas, sejam homens ou mulheres, jovens ou idosos, crianças ou adultos etc. No que tange especificamente às mulheres, as agências de governo, defensoras dos direitos destas, tendem a apresentá-las como vítimas das assimetrias de gênero, criadas pela cultura e pelas tradições, defendendo o acionamento de mecanismos judiciais específicos para mitigar tais assimetrias, das quais a *violência doméstica* seria exemplar.

A *violência doméstica* no contexto leste-timorense

A partir de julho de 2010 passou a vigorar em Timor-Leste a *Lei Kontra Violência Doméstica* (LKVD), Lei nº 7/2010, que coíbe e institui providências para responder aos atos de uso da força física cometidos em ambientes domésticos e em relações conjugais/familiares. Sua promulgação foi resultado de disputas políticas, encabeçadas pelos movimentos de mulheres, órgãos públicos, ONGs locais e agências de cooperação internacional, que pretendiam tanto instituir essa medida legal, quanto conscientizar a população sobre o problema que configurava o uso da força física (Simião 2015). Para isso, essas instituições investiram em diferentes estratégias, a fim de disseminar e coletivizar uma moralidade condenatória sobre o uso da força nas relações doméstico-conjugais, categorizando-as enquanto *violência doméstica* (Ibid.).

Tanto nas campanhas de conscientização quanto nas consultas públicas nos municípios para elaboração do documento base da Lei (ocorridas entre 2002 e 2010), se debatiam os diferentes entendimentos sobre o que figurava ou não enquanto atitude violenta, quais seriam os direitos das mulheres e como e quando as esferas administrativas da polícia e das autoridades a

nível local (chefes de aldeia, chefes de *suku* e líderes tradicionais) deveriam ser acionadas. Ou seja, em tais ocasiões negociavam-se os sentidos sobre o que seria violência e, de maneira significativa, se criava e compartilhava uma nova leitura acerca do uso da força física em contextos doméstico-conjugais, buscando condená-la (Ibid.). Esse sentido que se buscava disseminar era de cunho condenatório, o qual não era, até então, amplamente aceito.

Desde pontos de vista locais, seria legítimo o recurso à força física como instrumento de adequação de comportamentos a certas expectativas dentro das relações familiares, sobretudo aos papéis femininos de cuidado com a unidade doméstica (Simião 2015: 126; FOKUPERS 2022). Uma pesquisa de consulta à população, divulgada pouco tempo após a promulgação da LKVD, demonstrou que 86% das mulheres e 80% dos homens leste-timorenses acreditavam ser justificável bater nas mulheres em situações nas quais elas negligenciassem tarefas de cuidado doméstico ou com os filhos (Asia Foundation 2012: 3). Dados mais recentes indicam uma ligeira mudança nesse sentido. O censo populacional de 2015 indicou que 74% das mulheres e 53% dos homens entre 15 e 49 anos concordavam com pelo menos uma justificativa para que uma mulher fosse agredida pelo companheiro (TL-DHS 2016: 269). Dentre as justificativas possíveis estaria a falta de cuidado com as tarefas domésticas, o cuidado com os filhos e outros comportamentos compreendidos como inadequados às mulheres (andar desacompanhada a noite, praticar o adultério etc.) (Ibid.).

Dados como estes revelam, entre outras coisas, a existência de certa legitimidade e aceitação para a ocorrência de agressões interpessoais, desde que com o objetivo de estimular certos comportamentos e constranger outros, sobremaneira as condutas femininas. À época das primeiras consultas e campanhas educativas sobre a *violência doméstica* (início dos anos 2000), eram consideradas violências, entre membros de diferentes comunidades no interior do país, apenas as agressões que produzissem ferimentos com sangue e aleijamentos, o estupro e o adultério (Simião 2015). Percepções como essas indicam dissidências em relação às representações dos membros das esferas de governo, para os quais não haveria justificativa para o uso da força física contra as mulheres (FOKUPERS 2012a, 2012b).

Para além das críticas à cultura, em termos de gênero e do comportamento violento dirigido às mulheres, outros discursos de movimentos sociais e esferas de governo têm ressaltado a

inadequação de se administrar os conflitos de *violência doméstica* nas *tesí lia*. Entre esses agentes, o extinto Gabinete para Promoção da Igualdade (GPI), atualmente denominado pela sigla SEII (Secretaria de Estado para a Igualdade e a Inclusão), se engajava em campanhas de divulgação, mas também em campanhas de convencimento (*advocacy*), para que as mulheres denunciasses os casos à Polícia, não recorrendo aos líderes tradicionais (*lia na'in*) (FOKUPERS 2012a, 2022).

A crítica se colocava (e continua sendo feita), justamente, porque nas esferas locais de administração de conflitos não há a pressuposição de que haveria uma parte inocente (vítima) e outra parte algoz/culpada, de modo que as *tesí lia* eram e continuam sendo vistas por organismos ocupados dos direitos das mulheres como uma ameaça à garantia destes. É buscando diminuir a capilaridade de ação desses mecanismos locais e a sua interferência em conflitos de *violência doméstica* que diferentes organizações e agências de governo se empenham para conscientizar a população, mas principalmente as mulheres, a não recorrerem às autoridades locais e a seus mecanismos de administração de conflitos para lidar com situações dessa natureza.

A FOKUPERS e as pedagogias jurídicas

O Fórum de Comunicação para Mulheres Timorenses – FOKUPERS, fundado em 1997, é uma ONG que visa a promoção da igualdade de gênero e o fim da violência contra a mulher. Este Fórum atende mulheres que experienciaram situações de violência baseada no gênero, trabalhando no fornecimento de abrigo, acolhimento, aconselhamento, assessoria jurídica, na promoção de campanhas de conscientização e na articulação política com outras entidades da sociedade civil e instituições do Estado para o provimento das necessidades de vítimas e sobreviventes de violência de gênero. A organização possui uma equipe exclusiva para receber as mulheres agredidas, cuidando para efetuar as denúncias contra os agressores e, posteriormente, instruí-las quanto ao seu comportamento nas audiências e interações com as esferas de justiça do Estado (Polícia, Ministério Público, tribunais etc.).

Minha entrada em campo se deu como voluntário e pesquisador que, pela proximidade com os conhecimentos jurídicos, facilitaram minha incorporação no quadro de voluntários, tanto para a preparação de materiais de treinamentos

e de divulgação, quanto para o atendimento às vítimas no aconselhamento jurídico. Atuando entre os setores de Conscientização e de Assistência à Vítima, participei de atividades internas e externas com a equipe da organização, o que me permitiu compreender os sentidos que os quadros Diretivo e de Funcionários valorizavam, mas também possibilitou o contato com as comunidades, alvos das campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e *violénsia doméstika*.

A rotina de atividades de atendimento às mulheres, chamadas de *mítira* (parceira, na língua indonésia) ou clientes, congrega o acolhimento psicossocial, o aconselhamento jurídico, a preparação para as audiências e julgamentos e as socializações com grupos de composição diversa (jovens, servidores públicos, comunidades de aldeias em municípios chave etc.). Nas atividades de aconselhamento, preparação para as audiências e nas socializações, as participantes (sejam vítimas ou não), recebem orientações sobre como se comportar de acordo com as expectativas e as sensibilidades jurídicas (Geertz 1997) características das esferas estatais e afastadas das lógicas de pertencimento relacional, ou das “tradições” nas aldeias.

No que se refere aos atendimentos dirigidos às mulheres atingidas diretamente pela violência baseada no gênero, a equipe presta tanto a escuta atenta voltada à reparação da autoestima e do empoderamento diante da situação, quanto aconselhamentos: prestar queixa na polícia, evitar recorrer à “justiça tradicional”, demandar a prestação de alimentos etc. No ano de 2022, por exemplo, o setor responsável atendeu 132 mulheres com demandas diversas, que iam desde a busca por orientações em casos de abandono parental (casos de companheiros que deixavam a unidade doméstica desamparada) a casos de tentativas de homicídio cometidos por parceiros conjugais. Invariavelmente, a sugestão era recorrer aos mecanismos da justiça estatal.

É fundamental ressaltar que, por ser uma organização de consolidada participação no cenário da sociedade civil local (Jannisa 2002; Santos Filho 2019), a FOKUPERS tem uma articulação bem estabelecida com a Rede de Referência, um conjunto de serviços prestados por instituições públicas e não-governamentais que congrega desde ONGs como a própria FOKUPERS até o Ministério Público, Tribunais, Ministérios da

Justiça, Solidariedade Social e Inclusão, entre outros³. Nessa Rede, as vítimas encontram os serviços de atenção à saúde, aconselhamento psicossocial, abrigo temporário de curta ou longa duração, apoio socioeconômico e serviços de justiça nas fases de denúncia e investigação e suporte para frequentar as audiências e julgamentos. A FOKUPERS, enquanto organização, se engaja em todas essas etapas, acompanhando suas clientes desde o recebimento da queixa, até o encerramento dos casos nos tribunais, o que faz com que ela seja tomada (pela avaliação dos próprios agentes do poder público) como aliada de instituições como a Secretaria de Estado para Promoção da Igualdade e Inclusão (SEII), o Ministério Público, as unidades de polícia e os próprios tribunais do país.

No que tange ao compartilhamento de informações, destaco duas atividades de preparação das clientes/*mítira* para as audiências: os “dramas” e as “socializações”. As atividades de drama são ensaios para os encontros/audiências com procuradores, juízes e defensores, nos quais as pessoas da equipe reproduzem as ações, falas e até os trejeitos dos agentes legais, a fim de familiarizar aquelas mulheres que, via de regra, estão tendo o primeiro contato com instituições do direito positivo. Assim, ao explicar quem são, o que fazem e quais são os interesses dos agentes institucionais, a equipe explica a semântica jurídica e judicial para as mulheres, dando sentido a noções como “lesada”, “arguido”, “Corte”, “acareação” e outros léxicos mobilizados dentro das esferas da justiça estatal.

As socializações com as vítimas reúnem mulheres que estão abrigadas nas dependências da FOKUPERS (que administrava, até 2022, 4 casas abrigo) ou não, mas que recebem acompanhamento da equipe por terem iniciado suas lides judiciais com o apoio da ONG. Em encontros como aqueles que participei em 2015 e 2022, a equipe responsável se dedicava a explicar categorias como direitos humanos, leis, direitos das mulheres, convenções internacionais como a de Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (CEDAW), juntamente da importância de buscarem o apoio das autoridades locais (chefes de aldeia e *suku*), para acionarem as instituições do Estado (Polícia e Ministério Público). Em encontros como

³ Para uma definição mais clara da Rede e seus serviços, conferir: <https://evaw-global-database.unwomen.org/en/countries/asia/timor-leste/2009/referral-network-of-services-for-victims>. Último acesso em 23/03/2023.

aqueles a equipe insistia que, caso recorressem às autoridades tradicionais (os *lia na'in*) as mulheres iriam ser culpabilizadas pela violência que sofreram e teriam de pagar para a família de seu marido. Com isso, criticavam as prestações mútuas celebradas ao final das *tesí lia*. Destaco o papel das socializações como momentos onde a ONG buscava espraizar moralidades e éticas (modos de ver e de agir) a respeito da *violénsia doméstika*, das formas de respondê-la e de defender, idealmente, os direitos das mulheres.

Outra atividade representativa sobre as ações da FOKUPERS, voltada a disseminar os valores da igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres, é o Treinamento de Multiplicadores. Diferente das socializações e dos dramas, que reúnem exclusivamente mulheres atingidas pela violência baseada no gênero, os Treinamentos de Multiplicadores reuniam jovens de diferentes lugares do país, tendo duração de um a até três dias, contando com uma programação composta de palestras, dinâmicas de grupo e apresentação de material audiovisual. O objetivo era capacitar os participantes a disseminarem informações sobre *violénsia doméstika*, sobre os mecanismos legais disponíveis para seu enfrentamento e sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres. Os participantes recebiam apostilas, relatórios, folders, informativos e guias instrutivos sobre como proceder diante de situações de assédio sexual, abuso de menores e violações aos direitos das mulheres.

Era notável que, nas atividades tanto com as clientes quanto com os multiplicadores, as facilitadoras da FOKUPERS discorriam sobre a LKVD e sobre o acordo da CEDAW, explicitando os compromissos e a obrigação do Estado leste-timorense com os direitos humanos das mulheres. Ao falarem sobre a LKVD, contavam a história de sua promulgação, destrinchavam seus artigos mais importantes e explicavam as formas de violência previstas (física, psicológica, sexual e econômica). Deste modo, a equipe municiava os participantes com os argumentos dos quais eles precisariam para serem disseminadores dos ideais da igualdade de gênero e pelo fim da *violénsia doméstika*.

Analisando um dos materiais distribuídos no Treinamento, notei que ele combinava partes extraídas do texto da CEDAW a argumentos construídos pela equipe da FOKUPERS, reforçando que as “tradições locais” perpetuavam formas de discriminação contra as mulheres. Exemplos disso seriam o *barlake* (prestações matrimoniais), os sistemas

patrilineares e virilocais, a herança de terra pela descendência masculina, a briga de galos, o consumo de álcool e a crença arraigada de que se “bate para ensinar”.

Finalizados os Treinamentos, os multiplicadores deveriam ser pontos de referência em suas comunidades, pessoas às quais se poderia procurar em momentos de necessidade ou de dúvidas, além de eles mesmos saberem recorrer às instituições estatais para reportar os casos de que tomassem conhecimento. Para isso os jovens deveriam estar aptos a organizarem atividades para compartilhar aquilo que aprenderam, uma vez que estariam munidos de argumentos, legalmente embasados com documentos oficiais e que saberiam, ainda, guiar discussões sobre todas aquelas temáticas. Das clientes também se esperava que pudessem agir “guiadas” pelo conhecimento legal, caso enfrentassem novas situações de violação, mas também ao instruir suas famílias e comunidades. Ambos os grupos alvo das atividades da organização poderiam disseminar, em suas comunidades, esses valores, sendo “agentes da prevenção”, como frisava a equipe ao final das atividades.

Esses valores (igualdade de gênero, direitos humanos, recusa ao uso da força física, o recurso às instituições estatais), caros à consolidação do Estado-nação em Timor-Leste e a um projeto de sociedade afastada das “práticas tradicionais” nocivas aos direitos individuais, vêm acompanhados de críticas às formas locais de organização social, e de noções democráticas e igualitárias sobre como a vida deveria acontecer. Isso é feito, aponto, por meio de recursos pedagógicos, que ensinam, educam sujeitos a compreender e a empregar os códigos e as tecnologias do governo estatal: as leis (como a LKVD), as convenções internacionais e os recursos/aparatos institucionais como a polícia e os tribunais. Esses recursos são, portanto, pedagogias jurídicas que qualificam sujeitos a se locomoverem por novas instituições, por novas interações e por novas formas de organizar suas relações com o eu e com o(s) outro(s).

Práticas e percepções de autoridades locais

Os modos como os discursos sobre *violência doméstica*, igualdade de gênero e direitos das mulheres são recebidos e percebidos pelas autoridades locais, evidenciam o processo constante de negociação dessas categorias e das ideias-valores que as acompanham. Dialogando com algumas dessas autoridades, em entrevistas realizadas nos dois períodos de pesquisa de

campo, pude perceber a complexidade da coabitação de diferentes idéias-valores, e em que medidas elas incidem em práticas diversas por parte desses agentes que, idealmente, defenderiam os interesses do Estado-nação, seus acordos, convenções e legislações. Trata-se de chefes de *suku* e aldeia, eleitos democraticamente por sufrágio, e com os quais interagi nos momentos em que as organizações nas quais me voluntariei os procuravam para realizar campanhas de conscientização.

Dentre estes interlocutores, destaco os diálogos estabelecidos com um chefe de *suku*, ao qual chamarei de Paulo, um chefe de aldeia, doravante Tom, e um *lia na'in* que manterei sem pseudônimo específico⁴. Em 2015, havia quase duas décadas que Paulo chefiava o *suku* em questão, o que o permitiu acompanhar todo o processo de surgimento e de efervescência das campanhas pela igualdade de gênero, de modo que ele acolheu trabalhos e campanhas de diversas ONGs. Conversando sobre a ocorrência de casos de *violénsia doméstika* ele afirmava que eram poucas, pois sua comunidade era muito pacífica, mas quando recebia *um caso de violénsia doméstika* (e a repetição é intencional), encaminhava à polícia. Ele afirmava que casos deste tipo não eram responsabilidade das autoridades locais, e sim da polícia, pois se tratavam de crimes públicos (quando independem da representação da vítima).

Seu discurso, até então, coadunava com as expectativas e preocupações das ONGs que por lá passavam, como era o caso da FOKUPERS e da AMKV, sugerindo o afastamento das autoridades locais da lida com esses casos. No curso da conversa, chefe Paulo afirmou que era muito comum, por outro lado, a ocorrência de casos de *baku malu*, o que, seria traduzido como “bater-se”, “bater um no outro”. Isso denotava a existência de um entendimento e de um reconhecimento difuso entre as definições legais, pretendidas oficiais, das instituições estatais e das ONGs, e aquilo que figurava para ele, como *violénsia doméstika*. Estava ausente em sua fala a correlação imediata entre bater (estapear, empurrar etc.) e cometer *violénsia doméstika*, ou, posto de outra forma, elas seriam coisas diferentes.

⁴ Embora a posição de *lia na'in* não esteja incorporada no quadro institucional de agentes estatais, sua proximidade com as autoridades locais (os chefes de *suku* e aldeia) traz importantes questões para as disputas de consolidação das posições de autoridade neste contexto de formação do Estado-nação.

Explicando, chefe Paulo dizia que a diferença entre *baku malu* e *violência doméstica* estava relacionada à intensidade e à gravidade da agressão, de modo que a segunda se configuraria por bater muito. Em suas palavras “bater pouco não é um problema, resolve em casa, coisa de três minutos... momento emocional, mas quando a polícia vê, ela manda a patrulha pegar a pessoa para resolver; se for grave vem buscar e processa”. Chefe Paulo também apontava que, caso a situação de agressão cometida em um ambiente doméstico não se tornasse de conhecimento coletivo, o problema estaria apto a ser resolvido entre o casal e/ou suas famílias, recorrendo às *tesí lia* nas quais estas se juntariam para resolver a situação.

Dias depois, conversando com um *lia na'in*, na mesma aldeia onde ficava a sede de *suku* de chefe Paulo, o ancião me explicou que seria possível equacionar casos deste tipo sem sequer envolver a polícia ou o chefe de aldeia, repetindo a máxima de “sentar-se junto para resolver o problema”. A narrativa daquele *lia na'in* demonstrava como os casos poderiam galgar diferentes instâncias a depender da dificuldade em produzir um desfecho satisfatório: saindo da dimensão das Casas, poderia ser acionado o chefe de aldeia, então o chefe de *suku* e, em último caso acionar a polícia. O acionamento da polícia era apresentado como uma possibilidade em tom de ameaça para que, com isso, as partes fossem pressionadas a aceitar os termos propostos nas negociações. Para tanto ele mencionava os potenciais complicadores surgidos com o envolvimento da Polícia, como o processo judicial, a possibilidade de pena de prisão e, entre outros, o prolongamento da situação de conflito entre as famílias, o que desagradaria aos ancestrais.

O *lia na'in* em questão explicava que quando possível resolver os conflitos na *tesí lia*, havia a prerrogativa de envolver os *tios boot* (os tios mais velhos), pais, irmãos e outros parentes, para pleitear a resolução de uma contenda e o acerto das prestações devidas para recompor o decoro da relação entre os grupos. Com isso evidencia-se o aspecto relacional (Carsten 2000) dessa forma de administração de conflitos. É importante destacar que as relações matrimoniais (casamentos e negociações de casamentos) são relações entre Casas, muito mais do que relações entre indivíduos, portanto, desde a cosmologia local, resolver contendas entre casais envolve, necessariamente, o acionamento de seus grupos de origem. Isso torna mais claros alguns dos incômodos percebidos pelos agentes e instituições que se engajam na defesa dos direitos das mulheres: pouco ou quase nada se fala,

nos complexos locais de administração de conflitos, em cuidar ou reparar os interesses individuais das mulheres.

Tom, chefe de uma aldeia, também me contou sobre práticas locais de administração de conflitos. Pessoalmente, ele defendia o recurso aos processos de mediação das *tesí lia* em sua aldeia, uma vez que, segundo ele, os próprios envolvidos demandavam isso, evitando “processar e prender as pessoas”. O objetivo era, também, resolver os conflitos sem causar problemas (*halo problema*) a nenhuma das partes. A ideia de causar problemas é particularmente simbólica, pois demonstra o reconhecimento das complicações que o acionamento à Polícia e à Justiça do Estado poderiam causar aos envolvidos, não somente ao casal ou ao agressor, mas também às redes de parentesco que englobam os conflitantes. Isso ocorreria, por exemplo, pela judicialização do conflito, pelos constrangimentos causados com a eventual prisão do agressor e, entre outras coisas, pelas medidas tomadas para o atendimento às vítimas.

Uma recorrência ou continuidade do que ouvia em 2015, novamente dialogando com autoridades locais em 2022, era de que acionar a polícia e a justiça estatal tenderia a trazer mais problemas, pois levaria à separação do casal. A preocupação com a separação não era somente pelo divórcio, mas sim pelos impactos causados aos grupos familiares, que tenderiam a discutir a dissolução das uniões entre os grupos. Essa é uma questão relevante, pois os casamentos são estabelecidos pela circulação de bens (animais, tecidos, dinheiro, joias, etc.) da família do noivo para a família da noiva e vice-versa (Silva 2010), os quais devem ser devolvidos diante da dissolução de uma união. Os complexos circuitos de dádiva e reciprocidade, que demandam que os sujeitos circulem os bens recebidos por ordem de um casamento em outros momentos rituais (casamentos de outros familiares ou rituais mortuários), impõem grandes dificuldades para recompor/devolver os bens outrora recebidos.

As narrativas das autoridades locais têm, ainda, evocado outros dilemas sobre os sentidos da agressão física. Em suas falas, eles ponderam a gravidade dos atos de uso da força para medi-los entre aqueles que poderiam “não ser muito graves” e “casos graves”, “quando se bate muito”. Isso indica uma diferenciação entre os tipos de ofensas que seriam ou não geradas pelas agressões, mas, principalmente, se elas deveriam ou não ser levadas ao conhecimento da Polícia. Chefe Paulo, por exemplo, sinalizava diferentes possibilidades de desenvolvimento após a ocorrência do conflito: poderia ou não ser publicizado pela

vítima; uma vez que outras pessoas tivessem conhecimento dele poder-se-ia ou não resolvê-lo entre as famílias na *tesé lia*; por fim, casos graves tenderiam a chegar ao último nível de providências, que seria a justiça formal, quando se acionaria a Polícia. Acionar a Polícia em Timor-Leste tem sido o último recurso para a resolução de vários conflitos, o que ocorre apenas quando são esgotadas todas as possibilidades de resolução não judicial (Silva, Simião 2013).

Para algumas dessas autoridades locais, a criação da LKVD e a condenação moral deste tipo de prática criaram o problema: a desarmonia entre os grupos ampliados. Do ponto de vista de diferentes atores, são as ONGs, o Ministério Público e a Polícia, agindo por meio de atividades de conscientização, as responsáveis pela *violência doméstica*. Não se trataria apenas do aumento das denúncias, mas sim do aumento da própria violência, pois “agora tudo é *violência doméstica*”, afirmava um de meus interlocutores. A mesma autoridade dizia que, antes da promulgação da LKVD ninguém procurava a polícia para falar dos problemas domésticos, mas que após a promulgação, atitudes como bater, empurrar e xingar passaram a ser interpretadas como *violências*, despertando incômodo nas pessoas. O status de crime público tornaria a situação ainda mais complicada, de modo que, mesmo que uma mulher agredida não desejasse fazer uma denúncia, se precisasse de atendimento médico, os funcionários do serviço de saúde teriam de encaminhar o caso às autoridades policiais.

Outro chefe alertava que, nos casos onde ocorria a prisão em flagrante do agressor, poderia se desencadear mais problemas para as mulheres, uma vez que o cárcere geraria ressentimento no homem preso, configurando uma ofensa à sua dignidade. Em função disso ele poderia abandonar a esposa por tê-lo exposto à condição de “bandido”. Como ficariam as mulheres então, especialmente “nos casos em que o julgamento do juiz não dá em nada?”, indagava um de meus interlocutores em outra aldeia. Desta perspectiva, a vulnerabilidade das mulheres poderia resultar de seu possível abandono como resposta à ofensa sentida pelo agressor denunciado. O tratamento de “bandido” aparecia, em seu discurso, como um ataque à dignidade do homem, pois não condizia com a postura de um sujeito que havia batido na esposa porque ela “se comportou mal”, descumprindo com seus “deveres”.

Relato alguns trechos de uma atividade de conscientização, promovida pela FOKUPERS em 2022 em Díli

com servidores públicos e membros do conselho de *suku*, que são exemplares dos múltiplos reconhecimentos sobre direitos e violência. Ao final da exposição da equipe, no momento de debate, um dos participantes questionou se ele, enquanto homem, poderia denunciar sua mulher caso ela não realizasse as tarefas domésticas. Exemplificava ele: “caso ela não faça comida, não cuide das crianças, não dê comida aos animais, eu posso bater ou é crime?”. Os membros da equipe explicaram que caso ele a agredisse seria, sim, crime. Ele questiona, então, se a conduta da mulher também não era uma *violência* por ofendê-lo, já que teria, ele mesmo, de cuidar do trabalho doméstico. Sua questão demonstrava que não somente está em curso o processo de sedimentação social do significado de *violência doméstica*, mas também da operância de outros sentidos sobre direitos e deveres dos sujeitos, categorias jurídicas importantes em um contexto que valoriza as hierarquias, especialmente de gênero, como é o caso de Timor-Leste.

Neste contexto apresentam-se, portanto, questionamentos quanto à intensidade do uso da força para, então, defini-la como *violência doméstica* ou não; além disso, nota-se reconhecimentos diversos sobre os sentidos de violência, bem como múltiplas possibilidades de administrar casos deste tipo; identificam-se significativas resistências ao acionamento das instituições judiciais; e, ainda, a preocupação com eventuais desarranjos matrimoniais, que ameaçam a sustentabilidade das redes locais de parentesco, alianças e relacionamentos.

Considerações finais: disputas de adesão em contextos de pluralismo jurídico

Ao longo dessa discussão, baseada em experiência etnográfica, procurei demonstrar as expressões que envolvem a administração dos conflitos de *violência doméstica* no contexto leste-timorense, o qual é caracterizado por um intenso pluralismo jurídico. Ali coexistem sensibilidades jurídicas das socialidades locais (nas quais operam mecanismos locais de resolução de disputas) e do direito positivo, individual, que inspira a agência de instituições públicas e organizações não-governamentais como a FOKUPERS e AMKV.

Ao implementar projetos com vistas a disseminar noções sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres, respeito aos direitos humanos, reconhecimento da individualidade e condenação do recurso à força física, a FOKUPERS apresenta

uma agenda política e um conjunto de ideias-valores que percebem como centrais a igualdade (de uma forma mais próxima às noções idealizadas como modernas (Dumont 1985)) e o respeito à inviolabilidade do sujeito, portador de direitos intrínsecos, universais e inalienáveis (Hunt 2009). Por estarem centradas na noção de indivíduo, essas ideologias se contrapõem significativamente à forma como se produzem pessoas por meio de arranjos relacionais entre grupos ampliados (Silva 2010; Silva, Simião 2016), gerando algumas tensões político-discursivas.

Todas essas questões chamam também a atenção para a forma como as ditas ideologias e os mecanismos característicos da ideologia da modernidade têm sido distribuídos, isto é, transpostos, ao longo de todos estes processos (Silva 2014). Se, por um lado, tem-se a instituição de medidas legais e judiciais como a LKVD, que busca resguardar os direitos individuais das mulheres e, ainda, a ação da FOKUPERS que busca conscientizar mulheres e jovens sobre a importância dos direitos humanos, da igualdade e sobre a garantia da autonomia e independência das mulheres, por outro, percebe-se os desafios para que tais valores sejam compreendidos e reproduzido pelo interior do país.

O que é um caso de *violência doméstica*? A quem compete resolver conflitos deste tipo? O que faz um caso ser considerado digno de denúncia à Polícia? Quais casos cabem a quais instâncias? Tais questionamentos surgidos em falas de interlocutores, representam algumas das controvérsias do contexto etnográfico apresentado. Se fossem feitas aos membros da FOKUPERS as respostas seriam bastante sucintas, mas ao continuarem sendo (re)elaboradas pelas autoridades locais, elas sugerem que o reconhecimento da igualdade de gênero e dos direitos (humanos) das mulheres é confrontado por outras formas de representar pessoas e relações localmente. Isso acontece porque autonomia, empatia e noções sobre direitos individuais não são autóctones (talvez em nenhuma sociedade) e nem tomam existência social por meio de gênese espontânea. Elas são criadas, convencionadas, tal qual a própria noção de direitos humanos o foi (Hunt 2009), o que implica que seus processos de produção e reprodução sejam observados como fenômenos complexos e contínuos, de negociações e elaborações constantes, que não se assumem como auto evidentes.

Referências

- ASIA FOUNDATION. 2012. “Ami Sei Vitima Beibeik”: Looking to the needs of domestic violence victims. Dili: Asia Foundation.
- CARSTEN, Janet. 2000. *Cultures of Relatedness: new approaches to the study of kinship*. Edinburgh: Cambridge University Press.
- CRL. 2017a. Para uma justiça de matriz timorense: o contributo das justiças comunitárias. Dili: Comissão para Reforma Legislativa e do Setor da Justiça.
- CRL. 2017b. Os Tribunais em Timor-Leste: Desafios a um sistema judicial em construção. Dili: Comissão para Reforma Legislativa e do Setor da Justiça.
- DUMONT, Louis. 1985. *O Individualismo: Uma Perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna*. Rio de Janeiro: Rocco.
- FOKUPERS. 2012a. Domestic Violence: when my home is no longer a safe place for me. Dili: FOKUPERS.
- FOKUPERS. 2012b. Bride Price and Domestic Violence in Timor Leste: A comparative study of married-in and married-out cultures in four districts. Dili: FOKUPERS.
- FOKUPERS. 2022. The implementation of the Law n° 7/2010, Law Against Domestic Violence in Timor-Leste 12 years on. Dili: FOKUPERS.
- GEERTZ, Clifford. 1997. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- HOHE, Tanja; NIXON, Rod. 2003. *Reconciling Justice: ‘Traditional’ Law and State Judiciary in East Timor*. Washington, DC: United States Institute of Peace.
- HUNT, Lynn. 2009. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras.
- JANNISA, G. 2002. “Towards a Civil Society: the long and arduous struggle of East Timor”. Apresentado no seminário *East Timor: nationbuilding in the 21st Century*. Utrikespolitiska Institutet. The Swedish Institute of International Affairs. Estocolmo, 21 de maio, 2002.
- LIMA, Roberto Kant de. 2009. “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro

em uma perspectiva comparada”. *Anuário Antropológico* 35(2): 25-51.

McWILLIAN, Andrew. 1989. *NARRATING THE GATE AND THE PATH: Place and Precedence in South West Timor*. Tese de doutorado em Antropologia Social, Australian National University, Canberra, Austrália.

ROCHA, Henrique Romanó. 2018. “AGORA FAZEMOS ASSIM”: O projeto Mobile Courts e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. Monografia de Bacharelado em Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. 2019. “Dramas, socializações e treinamentos: as pedagogias jurídicas em uma ONG no Timor-Leste contemporâneo” *Etnográfica*, 23(3): 755-774.

SILVA, Kelly. 2010. “Riqueza ou preço da noiva? Regimes morais em disputa nas negociações de casamento entre as elites urbanas timorenses”. In: Wilson Trajano Filho. *Lugares, pessoas e grupos: as lógicas do pertencimento em perspectiva comparada*. Brasília: Athalaia. p. 207-223.

SILVA, Kelly. 2012. *As nações desunidas: Práticas da ONU e a Estruturação do Estado em Timor-Leste*. Belo Horizonte: Editora UFMG.

SILVA, Kelly. 2014. “O Governo da e pela *Kultura*. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. (104): 123-150.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. 2013. “Lidando com as “tradições”: análise da formação do Estado Nação timorense a partir de uma antropologia feita no Brasil”. In: Bella Feldman-Bianco. *Desafios da Antropologia Brasileira*. Brasília: ABA Publicações. p. 205-232.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, Daniel. 2016. “Pessoa como dívida? Controvérsias sobre dádiva, dívida e redes sociais na construção da pessoa em Timor-Leste: uma aproximação”. In: Júlio Aurélio Vianna Lopes, Paulo Henrique Martins e Alda Lacerda. *Dádiva, cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa. p. 105-117.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. 2007. “Madam, it's not so easy! Modelos de gênero e justiça na reconstrução timorense” In: Kelly Silva e Daniel Simião. *Timor-Leste por Trás do Palco*:

A Cooperação Internacional e a Dialética da Formação do Estado. Belo Horizonte: Editora UFMG. p. 210-233.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. 2015. *As Donas da Palavra: gênero, justiça e a invenção da violência doméstica em Timor Leste.* Brasília: Editora UnB.

Timor-Leste Demographic Health Survey. 2016. General Directorate of Statistics - GDS/Timor-Leste. Ministry of Finance/Timor-Leste.

Enviado: 25/03/2023

Aceito: 10/09/2023